



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.001538/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.952 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente UNITERSE EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. REGRA DE CONTAGEM.

O prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I, ou 150, §4º, ambos do CTN. Sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial é contado conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial é contado nos termos do art. 173, I, CTN.

COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO.

A compensação é procedimento instaurado pelo contribuinte para se ressarcir de valores pagos indevidamente ou a maior, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social. A análise do crédito alegado deve ser realizada neste citado procedimento próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a exigência relativa ao período de apuração de 13/2001, em razão de sua extinção pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.952 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.001538/2007-12

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 957/980, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP de fls. 921/951, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente à parte patronal, adicional para o SAT/RAT e as devidas a Terceiros, conforme descrito na NFLD nº 37.046.849-0, de fls. 02/125, lavrado em 29/06/2007, referente ao período de 01/1999 a 12/2006, com ciência da RECORRENTE em 03/07/2007, conforme assinatura na própria NFLD.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 378.659,27, já inclusos juros e multa de mora.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 126/131), o presente lançamento se refere às contribuições relativas à parte da empresa, ao adicional para o SAT/RAT e a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA), incidentes sobre a remuneração dos empregados a serviço da RECORRENTE e não recolhidos em época própria.

Segundo a fiscalização, os valores levantados neste processo constam das folhas de pagamento consolidadas da empresa e foram devidamente declarados em GFIP, como devidamente especificado no referido relatório fiscal e colacionado abaixo:

4. O valor discriminado no demonstrativo acima ("valor atualizado"), equivalente ao montante das contribuições descontada dos segurados, retida dos mesmos, calculado sobre folhas de pagamentos e salários dos segurados empregados, cada competência, encontra-se expresso nos seguintes documentos, apresentados pelo contribuinte à fiscalização e analisados no decorrer da ação fiscal:

4.1 - folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou Creditadas pelo contribuinte a segurados empregados; a seu serviço, atinentes às competências 01/1999 até 13/2006 — período declarado em GFIP, relativamente as rubricas mencionadas no item 2 acima. cuja apresentação foi realizada pelo contribuinte em meio papel, ensejando com a devida solicitação através de TIAD. Os arquivos magnéticos das folhas de pagamento não foram apresentados, o que motivou o AUTO DE INFRAÇÃO — AI- n. 37.046.853-8 de 29.06.2007.

4.2. guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social (GFIP), documento informativo instituído pelo art. 32, inc. IV, da Lei 8.212/91 (redação dada pela Lei 9.528/97), c/c o art. 1.º do Decreto 2.803/98, atinentes às competências 01/1999 a 13/2006, informando o contribuinte à Previdência Social, nos campos próprios daqueles documentos, o valor total das contribuições destinadas à Seguridade Social e terceiros, apuradas de conformidade com as informações cadastrais prestadas pela empresa.;

5. O lançamento encontra-se baseado nos seguintes livros e documentos, analisados no decorrer da ação fiscal, apresentados pelo contribuinte à fiscalização quando para tanto intimado através do "Termo de Intimação para a Apresentação de Documentos" (TIAD):

5.1. fichas de registro de empregados, em meio papel;

5.2. folhas de pagamento, em meio papel da remuneração paga, devida ou; creditada pelo contribuinte a todos os segurados a seu serviço - 01/1999 a 13/2006;

5.3. guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social (GFIP) - 01/1999 a 12/2006;

5.4 — guias de recolhimentos GPS/GRPS período de 01/1997 a 13/2006.

5.5 — RAIS do período de 01/1997 a 12/2005

5.6 — Rescisões de contrato de trabalho.

6. CÓDIGOS DE LEVANTAMENTO —

"FPP" - FOLHA DE PAGAMENTO PRESTADOR. — rubricas da folha consolidada da prestadora de serviço.

"DAL" — DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS — diferenças nos recolhimentos recolhidos em atraso.

A fiscalização informa que o percentual utilizado para cálculo de Terceiros foi de 5,8%, posto que o código de Terceiros e o FPAS foi indevidamente utilizado pela empresa nas competências ora fiscalizadas tendo utilizado código de terceiros e FPAS como se empresa de trabalho temporário fosse, quando na verdade, da análise de todos os seus contratos, constatou-se ser empresa de cessão de mão de obra normal.

Por fim, a fiscalização ainda informa que resultaram dessa ação fiscal demais NFLD's e autos de infração em desfavor da RECORRENTE (fl. 239):

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período		Número	Data	Valor
GPS	12/2006	13/2006	Rec Inic	19/01/2007	25.716,26
NFLD	07/1999	12/2006	370170261	29/06/2007	189.396,65
NFLD	12/1997	12/2003	370468481	29/06/2007	30.004,96
NFLD	01/1999	12/2006	370468490	29/06/2007	378.659,27
NFLD	12/1997	01/1999	370468503	29/06/2007	66.639,18
AI	06/2007	06/2007	370468511	29/06/2007	11.951,23
AI	06/2007	06/2007	370468520	29/06/2007	1.195,13
AI	06/2007	06/2007	370468538	29/06/2007	11.951,23
AI	06/2007	06/2007	370468546	29/06/2007	114.909,70
AI	06/2007	06/2007	370468554	29/06/2007	10.218,96

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 244/312 em 02/08/2007 (fl. 245). Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo II/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Em preliminar:

a) Nulidade do lançamento por inexistência de motivação da infração imputada — falta a descrição da infração, ou seja, da leitura do enquadramento legal apresentado na NFLD não se permite chegar a uma conclusão da prática de infração à legislação tributária, assim, não é possível conhecer o real fato ilícito imputado, vez que os artigos tidos como infringidos têm inúmeras prescrições e não se sabe qual a que se aplica ao caso. Tal fato compromete o direito de ampla defesa, tornando o lançamento nulo por não se encontrar amparado nas formalidades legais exigidas para o ato;

b) Decadência o direito de lançamento que é de 5 (cinco anos) pelo art. 173, inciso 1, do CTN. Assim, os fatos geradores ocorridos anteriormente a janeiro 2002 encontram-se atingidos pela decadência;

c) Inexistência de intimação para esclarecimentos — o agente fiscal antes de autuar deve intimar o contribuinte, por escrito, na pessoa de seu representante legal, para que preste, no prazo razoável, todos os esclarecimentos necessários, sob pena de nulidade do ato, em fase do princípio do contraditório;

d) O Auditor Fiscal também não constou no Auto de Infração a data e a hora de início e término da inspeção, caracterizando irregularidade passível de anulação do respectivo auto de infração;

No mérito:

e) Erro na base de cálculo - o Auditor Fiscal não observou a relação de valores excludentes do salário de contribuição previstos no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, bem como não observou as Convenções Coletivas que possibilitam o pagamento das verbas lançadas sem onerar a base de cálculo das contribuições previdenciárias;

f) Pagamento de prêmio - o prêmio visa recompensar o empregado por ter cumprido, como lhe compete, o contrato de trabalho firmado com a empresa, não compreendendo remuneração por não se encontrar previsto no art. 457 da CLT. Ademais, o pagamento de prêmio foi realizado de forma esporádica e somente àqueles que de fato faziam jus ao recebimento, não caracterizando assim, penalidade tão rigorosa da forma que foi considerada Pelo Auditor Fiscal;

g) Pagamento de ajuda de custo — são de caráter indenizatório e não foram efetuados de forma habitual, não caracterizando plus salarial que enseje o recolhimento previdenciário. Ademais, o Auditor Fiscal não mencionou a que período se referiu o pagamento em foco, dificultando a ampla defesa pelo Impugnante.

h) Pagamento de abono especial — foi pago considerando os mesmos critérios adotados para o pagamento do prêmio, não caracterizando salário ou remuneração, de acordo como art. 457 da CLT. Os valores foram pagos por mera liberalidade do empregador, de forma espontânea, voluntária, unilateral e em caráter transitório ou eventual. Tem natureza indenizatória e não pecuniária;

i) Pagamento de PLR — não caracteriza salário conforme a Lei nº 10.101/2000, bem como o art. 28, §9º, "j" da Lei nº 8.212/91, como também a Convenção Coletiva, juntada aos autos. Portanto não integra o salário de contribuição previdenciária e tampouco deve ser declarada em GFIP;

j) Pagamento correspondente ao reembolso de refeições — o reembolso de refeições foi feito ao empregado, mas não ensejou qualquer irregularidade por parte da empresa já que não estava caracterizada devolução de valor utilizado pelo empregado para que pudesse realizar suas tarefas, sendo indispensável à execução do trabalho por ele desenvolvido para o empregador, da mesma forma o reembolso não se deu de forma habitual e estava o mesmo previsto em Convenção Coletiva de Trabalho;

k) Pagamento do vale-transporte em dinheiro — no caso do fornecimento em dinheiro para que o trabalhador compre sua cesta básica, o pagamento decorreu de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.003403-2, cópia anexada aos autos. Frisando que também está amparado em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, anexada.

l) Pagamento da cesta básica em dinheiro - — no caso do fornecimento em dinheiro para que o trabalhador compre sua cesta básica, o pagamento decorreu de Convenção Coletiva de Trabalho, anexada.

m) Não pode o Direito Previdenciário desprezar as definições do Direito do Trabalho no que se refere a prêmios, participação nos lucros ou resultados, abonos e ajuda de custo, já que tais situações foram extraídas do Direito do Trabalho e o entendimento previsto sobre os temas em comento na CLT devem ser observados no Direito Previdenciário;

n) Salário Educação — a exigência desta contribuição é viciada por inconstitucionalidade e ilegalidades;

o) INCRA - ilegítimas e inconstitucionais essas cobranças por força de decisão judicial no processo nº 2006.61.8200001078-7 (cópia do acórdão do TRF3a Região em anexo) e da sentença judicial no MS nº 2002.61.00.006865-0, relativas ao Incra. Ademais, por não ser o Impugnante ligada à Previdência Rural e ter todos os seus empregados ligados à Previdência Urbana;

p) SEBRAE — é inconstitucional por se revestir de natureza não previdenciária. Assim impõe-se o reconhecimento de ser os créditos do Impugnante pagos indevidamente, tendo o mesmo direito a compensação com demais contribuições sociais administradas pelo INSS;

q) O SESC/SENAC — o Impugnante está desobrigada por força da decisão judicial no processo nº 2003.03.00.005092-0;

r) Direito a Compensação - sobre a correta base de cálculo de suas contribuições previdenciárias, com a exclusão das parcelas devidas ao INCRA, SESC/SENAC, Salário Educação, bem como direito a compensação dos valores recolhidos a maior. As diferenças apuradas pelo Auditor Fiscal, deixaram de ser recolhidas face ao amparo das referidas decisões judiciais. Não obstante, eventuais valores remanescentes apurados pelo Auditor Fiscal, foram liquidados mediante compensação, encontro de contas com crédito que o Impugnante possui junto a impugnada para quitação de outras obrigações devidas ao INSS, até liquidação total do crédito apurado, conforme lhes autoriza a Lei nº 8.383/91.

s) Inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição à compensação dos valores pagos indevidamente em 30% do valor do crédito tributário;

t) Correção Monetária — é devido a atualização dos valores que o Impugnante tem direito a compensar;

u) SELIC — é devido a correção com base na SELIC para os valores que o Impugnante tem direito a compensar;

O contribuinte anexou a sua impugnação os seguintes documentos:

a) Instrumento da sexta alteração e consolidação de contrato social de sociedade empresarial limitada (fls.310/318);

b) Certificado nº 059/2003 do SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO — SINDEPRESTEM, datado de 29/07/2003, certificando que o Impugnante é filiada ao citado sindicato e que está vinculada a FESESP — FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e conclui que por esta razão o Impugnante é beneficiária da medida liminar obtida pela FESESP no Mandado de Segurança nº 2002.61.00.003403-2, a qual garante o pagamento do vale-transporte em dinheiro, sem a incidência das contribuições sociais previdenciárias (fls.319)

c) Cópia da decisão liminar, datada de 20/02/2002, no Mandado de Segurança nº 2002.61.00.003403-2, que tem como parte impetrante A FESESP e como impetrado o SUPERINTENDE REGIONAL do INSS em SÃO PAULO, a qual reconhece que os

valores pagos ao empregado a título de "vale-transporte" não estão sujeitos ao recolhimento de contribuição social, por não integrar o salário (fls. 320/321);

d) Certificado nº 053/2004, datado de 20/10/2004, e Certificado nº 006/2003, datado de 24/09/2003, do SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO — SINDEPRESTEM, certificando que o Impugnante é filiada ao citado sindicato e que por esta razão o Impugnante é beneficiária da sentença pela entidade no Mandado de Segurança nº 2002.61.00.006865-0, que garante o não recolhimento de valores ao INCRA a título de contribuição no percentual de 0,2% sobre a folha de salários (fls. 322/323);

e) Cópia da sentença, datada de 08/07/2003, no Mandado de Segurança nº 2002.61.00.006865-0, que tem como parte impetrante a SINDEPRESTEM e como impetrados o SUPERINTENDE REGIONAL do INSS em SÃO PAULO e SUPERINTENDE REGIONAL do INCRA, a qual reconhece o direito de não recolhimento de valores ao INCRA a título de contribuição no percentual de 0,2% sobre a folha de salários (fls. 324/331);

f) Consulta processual ao TRF V Região do processo nº 2002.61.00.001078- 7, tendo como parte autora O SINDICADO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO — SINDICON e réus o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA, o qual tem como resultado do acórdão proferido em julgamento de apelação da sentença que indeferiu o Mandado de Segurança Coletivo, em 07/12/2005, o provimento da apelação(fl.332/340);

g) Acordo Coletivo de Trabalho 2005/2006, com vigência de 01/03/2005 a 28/02/2006, datado de 31/03/2005; Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005, com vigência de 01/03/2004 a 28/02/2005, datado de 18/05/2004, entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITOS DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, OSASCO, ITAPECERICA DA SERRA, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL E DIADEMA — SINDBEB e empresa Transportadora BINOTTO S/A, CNPJ: 76.592.482/0001-34;

h) Convenção Coletiva de Trabalho SEAC 2005/2006, com vigência de 01/05/2005 a 31/01/2006, datado de 13/05/2005; entre o SINDICON - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO e SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO;

i) Convenção Coletiva de Trabalho SINDICON 2004/2005, com vigência de 01/05/2004 a 30/04/2005, datado de 03/05/2004, entre o SINDICON e SIEMACO;

j) Convenção Coletiva de Trabalho SINDICON 2003/2004, com vigência de 01/05/2003 a 30/04/2004, datado de 14/05/2003, entre o SINDICON e SIEMACO ;

k) Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007, com vigência de 01/05/2006 a 30/04/2007, datado de 07/06/2006, entre o SINDEPRESTEM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDEEPRES - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO;

- 1) Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006, com vigência de 01/05/2005 a 30/04/2006, datado de 01/06/2005, entre O SINDEPRESTEM e SINDEEPRES;
- m) Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005, com vigência de 01/05/2004 a 30/04/2005, datado de 18/05/2004, entre O SINDEPRESTEM e SINDEEPRES;
- n) Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004, com vigência de 01/05/2003 a 30/04/2004, datado de XX/05/2003, entre O SINDEPRESTEM e SINDEEPRES;
- o) Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, com vigência de 01/05/2002 a 30/04/2003, datado de 15/05/2002, entre O SINDEPRESTEM e SINDEEPRES;
- p) Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002, com vigência de 01/05/2001 a 30/04/2002, datado de 22/05/2001, entre O SINDEPRESTEM e SINDEEPRES;
- q) Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, com vigência de 01/05/2000 a 30/04/2001, datado de 11/05/2000, entre O SINDEPRESTEM e SINDEEPRES;
- r) Cópia da própria notificação em epígrafe.

Após analisar que houve divergência entre a assinatura da impugnação e a constante no contrato social, a unidade preparadora, à fl. 801, intimou a RECORRENTE a regularizar tal inconsistência, abrindo o prazo de 15 dias para a sua manifestação.

O contribuinte recebeu a referida intimação de regularização em 13/09/2007 (fls. 802) e apresentou documentos que comprovaram a legitimidade da assinatura da impugnação em 27/09/2007, reafirmando os termos de sua impugnação.

Da Decisão da DRJ convertendo o julgamento em diligência

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, a DRJ em São Paulo II/SP entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência, tendo em vista a alegação da RECORRENTE de falta de clareza do lançamento e a constatação de incongruência no relatório fiscal, conforme resolução de fls. 885/886, nos seguintes termos:

Da análise dos autos e da impugnação, mais precisamente, na alegação de cerceamento de defesa por falta de clareza no lançamento, verifica-se a necessidade dos autos serem enviados em diligência para o fiscal notificante responder as seguintes questões e efetuar as seguintes providências:

- a) Segundo o Relatório Fiscal, itens 2 e 4.1, fls. 125/130, as contribuições incidem sobre a remuneração de empregados a serviço do contribuinte, não recolhidas em época própria. Entretanto, pela DAD e pelo RL, observa-se a rubrica de Contribuintes Individuais com base em Pro-labore. Assim, deve-se esclarecer em Relatório Fiscal Complementar qual a base real de contribuições: segurados empregados e contribuintes individuais.
- b) Conforme citado no item 2 do Relatório Fiscal, fls. 125/130, a empresa supracitada lançou valores em suas folhas de pagamentos consolidadas e os declarou em GFIP, ratificado pelo item 4. Contudo, no item 2.1 do citado relatório menciona-se que o fato gerador das contribuições diz respeito a pagamentos efetuados pela empresa, constantes na folha de pagamento e/ou GFIP's. Ademais, consultando o "Demonstrativo dos Salários de Contribuição Apurados em Ação Fiscal", fls. 219/232, anexado pelo Fiscal, verifica-se que em

determinadas competências a base de cálculo é a Folha de Pagamento, em outras é a GFIP constante nos Sistemas Previdenciários e, ainda, em outras é a GFIP entregue pelo contribuinte. Assim, deve-se em Relatório Fiscal Complementar, esclarecer qual a real base de cálculo e o porquê da alternância na escolha da mesma. Inclusive, se as eventuais diferenças foram lançadas em outra notificação.

c) O item 4 do Relatório Fiscal, fls. 125/130, menciona: "o valor discriminado no demonstrativo acima (valor atualizado), equivalente ao montante das contribuições descontadas dos segurados, retida dos mesmos, calculado..." (grifo nosso). No entanto, verifica-se que a parte de segurados não compõe a notificação em epígrafe. Assim, deve-se em Relatório Fiscal Complementar, retificar essa informação.

d) O item 2 do Relatório Fiscal, fls. 125/130, refere-se que integra a NFLD o relatório "Demonstrativo Mensal das Retenções" e, realmente, às fls. 131/218, é juntado o citado relatório. Todavia, o mesmo não mantém qualquer relação com o presente lançamento. Portanto, deve-se em Relatório Fiscal Complementar, informar esse fato ao contribuinte.

Em resposta, a fiscalização apresentou o relatório complementar da notificação fiscal de débito (fls. 890/893), esclareceu as divergências do relatório fiscal, juntando aos autos a planilha de "DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUICAO APURADOS EM AÇÃO FISCAL" (fls. 894/896) e reabrindo o prazo de 30 (trinta) dias para defesa da RECORRENTE.

Devidamente intimada, em 15/09/2008, conforme assinatura à fl. 893, para se manifestar sobre a diligência, a RECORRENTE deixou transcorrer o prazo sem apresentar suas razões.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo II/SP julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 921/951):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 12/12/2006

CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

DIREITO DE DEFESA. FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO.

Encontrando-se presentes os suportes fáticos e jurídicos da notificação a alegação de cerceamento do exercício do direito de defesa não prospera.

DIREITO DE DEFESA. FASE LITIGIOSA.

Somente a partir da impugnação é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando na fase de lançamento não é concedida oportunidade ao notificado de apresentar contraditório.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.

Declarada pelo STF, por meio de súmula vinculante, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário.

DATA E HORA DE INÍCIO E TÉRMINO DA INSPEÇÃO

Ao processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito aplica-se o disposto no artigo 11 e não o artigo 10 do Decreto 70.235/72.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Convenção Coletiva de Trabalho, não obstante tenha reconhecimento constitucional e eficácia normativa, não se sobrepõe à lei e não pode ser oposta à Fazenda Pública para o não pagamento de contribuição previdenciária.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DO TRABALHO.

O Direito previdenciário é um ramo autônomo do Direito do Trabalho.

RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEARA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito administrativo não cabe o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais assim não declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes.

SALÁRIO EDUCAÇÃO

A legislação sobre Salário Educação foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo válida a contribuição a título de Salário-Educação.

INCRA.

A contribuição destinada ao INCRA é devida e pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando foi instituída pela Lei nº 2.613, de 1955, em benefício do então criado Serviço Social Rural.

SEBRAE

A cobrança da contribuição social ao SEBRAE, por incidir sobre a folha de salários, encontra seu fundamento no art. 195, I, da Constituição da República, podendo ser viabilizada por lei ordinária.

SESC/SENAC

Quando a decisão judicial final for desfavorável ao contribuinte, está o mesmo obrigado a recolher contribuições para o Sesc/Senac.

COMPENSAÇÃO.

O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte, somente aplicável nos casos que o mesmo tem direito a ressarcimento de valores pagos indevidamente à Previdência Social.

SELIC

Não é pertinente a alegação de correção de valores a compensar com base na SELIC quando o contribuinte não tem direito à compensação.

Lançamento Procedente em Parte

A DRJ entendeu pela decadência de parte do lançamento tributário, qual seja, das competências anteriores a 2001, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador, contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, e a ciência do contribuinte do lançamento, que ocorreu em 03/07/2007. Da mesma forma, entendeu pela decadência das competências 01/2001 a 12/2001; 01/2002, 03/2002 a 06/2002, com base no art. 150, §4º do CTN, tendo em vista que houve recolhimento parcial por parte do contribuinte.

Assim, restou o valor total da NFLD retificado para o montante de R\$ 296.342,42.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 05/02/2009, conforme AR de fl. 954, apresentou o recurso voluntário de fls. 957/979 em 06/03/2009.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da Impugnação, mantendo suas alegações apenas quanto ao mérito e de forma parcial, acerca dos seguintes tópicos:

- DA CORRETA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA RECORRENTE
 - PAGAMENTO DE PRÊMIO
 - PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO
 - DO PAGAMENTO DE ABONO ESPECIAL
 - PAGAMENTO DE PLR (Participação nos Lucros e Resultados)
 - PAGAMENTO CORRESPONDENTE AO REEMBOLSO DE REFEIÇÕES
 - PAGAMENTO DO VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO
 - PAGAMENTO DE CESTA BÁSICA EM DINHEIRO
- CONTRIBUIÇÃO AO INCRA: ILEGITIMIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE (DECISÃO JUDICIAL);
- CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC: DESOBRIGAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL;
- PAGAMENTOS INDEVIDOS E O DIREITO À COMPENSAÇÃO

- INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE EM 30% (ART. 89, § DA LEI 8.212/91) OU TOTAL (ART. 14, DA ON/INSS Nº 8, de 21.03.97)

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR: Decadência

Passo a analisar, de ofício, a questão da decadência abordada na decisão recorrida.

Tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do presente lançamento em 03/07/2007, a DRJ de origem entendeu pela decadência das competências anteriores a 2001 em razão da regra disposta no art. 173, inciso I, do CTN. Ademais, entendeu pela decadência das competências 01/2001 a 12/2001; 01/2002, 03/2002 a 06/2002, com base no art. 150, §4º do CTN, tendo em vista que houve recolhimento parcial por parte do contribuinte nas mencionadas competências.

Contudo, aplicando-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, é de rigor o reconhecimento da decadência de todas as competências anteriores a 2002 (e não 2001, como entendeu a DRJ), posto que as obrigações principais referentes a fatos geradores ocorridos ao longo do ano-calendário 2001 (inclusive a competência 13/2001) teriam o início da contagem do prazo decadencial a partir de 01/01/2002 (*“primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*) e poderiam ser lançados até 31/12/2006, com exceção da competência de dezembro/2001.

Isto porque o prazo para apresentar a GFIP ocorre no mês subsequente àquele em que a remuneração foi paga. Desta forma, as informações relativas ao período 12/2001 são declaradas apenas no ano-calendário 2002, pois transmitidas para o Fisco no mês subsequente aos fatos geradores, sendo certo que somente a partir desse momento (01/2002) é que o lançamento poderia ter sido efetuado. Então, no caso da competência 12/2001, o *“primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”* foi o dia 01/01/2003. Assim, o direito da Fazenda de constituir o crédito relativo ao mencionado período de 12/2001 restaria extinto apenas em 31/12/2007, não estando, portanto, atingido pela decadência por esta regra.

Resta, assim, analisar a decadência dos demais períodos passíveis de abrangência pela regra do art. 150, §4º, do CTN, quais sejam: 12/2001, 01/2002 a 06/2002. Conforme já verificou a DRJ, em todas as competências retro mencionadas, houve o recolhimento parcial do

tributo (fl. 66), exceto na competência 02/2002. Sendo assim, foi correta a decisão recorrida ao reconhecer a decadência das competências 12/2001, 01/2002, 03/2002 a 06/2002.

Desta forma, a conclusão da DRJ acerca da decadência deve ser modificada apenas para considerar como decadente também a competência 13/2001.

MÉRITO

A RECORRENTE reitera os argumentos de mérito da impugnação para alegar que houve erro na base de cálculo. Sobre o tema, inaugura suas razões recursais com o seguinte argumento (fl. 959):

A NFLD recorrida, refere-se, segundo entendimento do Sr. Auditor Fiscal, a rubricas que constam das folhas de pagamento e que não foram devidamente declaradas em GFIP e dizem respeito: -banco de horas; -cesta básica; -reembolso de refeições; - participação nos lucros e resultados — PLR; - prêmio -abono especial -ajuda de custo, e conclui o Sr. Auditor Fiscal "... bem como outros valores de pagamentos normais que constam da folha de pagamento e não constam da GFIP".

Contudo, os levantamentos objeto deste processo foram classificados como “Declarados em GFIP”, conforme DAD de fls. 05/28. A autoridade lançadora deixa claro no Relatório Fiscal que “os valores aqui levantados dizem respeito a rubricas acima mencionadas que constam das folhas de pagamento consolidadas da empresa, e que foram devidamente declaradas em GFIP” (fl. 126).

Quando do Relatório Complementar, a autoridade lançadora afirmou que “as eventuais diferenças entre as folhas de pagamento e GFIP foram lançadas na NFLD n. 37.017.026-1 conforme mencionado no item 7 do Relatório Fiscal originário” (fl. 892).

Em análise à NFLD 37.017.026-1 (objeto do processo nº 10805.001536/2007-15, sob relatoria deste Conselheiro e apreciado em conjunto com o presente caso nesta mesma sessão de julgamento), verifica-se que, de fato, o trecho citado pela RECORRENTE, a respeito de “rubricas não declaradas em GFIP”, foi extraído da fl. 67 do mencionado processo.

Ou seja, as alegações da RECORRENTE não guardam qualquer pertinência com a matéria discutida no presente processo pois, neste caso, a autoridade lançadora é expressa ao afirmar que o crédito tributário lançado teve por base a remuneração declarada em GFIP pela RECORRENTE.

Sendo assim, os argumentos trazidos nos seguintes tópicos do recurso não serão analisados neste julgamento, por total impertinência temática:

- DA CORRETA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA RECORRENTE
- PAGAMENTO DE PRÊMIO
- PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO

- DO PAGAMENTO DE ABONO ESPECIAL
- PAGAMENTO DE PLR (Participação nos Lucros e Resultados)
- PAGAMENTO CORRESPONDENTE AO REEMBOLSO DE REFEIÇÕES
- PAGAMENTO DO VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO
- PAGAMENTO DE CESTA BÁSICA EM DINHEIRO

Contribuições ao INCRA e ao SESC/SENAC

Em seu recurso, a contribuinte trata de maneira discreta sobre as contribuições ao INCRA e ao SESC/SENAC, em pequena passagem à fl. 969, quando alega:

Entendendo ser ilegítimas e inconstitucionais as cobranças das contribuições mencionadas, a RECORRENTE por força de Decisão judicial do processo n. 2006.61.82.001078-7, deixou de recolher as contribuições destinadas a terceiros mormente a parcela destinada ao INCRA cópia do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dando Provimento ao recurso do sindicato, anexada, bem pela r. Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2002.61.006865-0, proferida pelo MM Juízo da 10ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, anexada.

Com relação ao SESC/ SENAC a RECORRENTE também está desobrigada ao recolhimento das contribuições correspondentes por força de Decisão Judicial proferida nos autos do processo n. 2003.03.005092-0.

Dessa forma as diferenças apuradas pelo Ilmo. Sr. Fiscal, deixaram de ser recolhidas face ao amparo das referidas Decisões.

Ou seja, não voltou a questionar a constitucionalidade de tais exações ou a referibilidade delas em relação às atividades da RECORRENTE.

Neste sentido, apenas mencionou que estaria desobrigada ao recolhimento das referidas contribuições por força de decisão judicial proferida nos processos nº 2006.61.82.001078-7 e nº 2002.61.00.006865-0 (ambos referentes à contribuição destinada ao INCRA) e ao processo 2003.03.005092-0 (relativo à contribuição ao SESC/SENAC).

Contudo, o primeiro processo judicial citado pela RECORRENTE (nº 2006.61.82.001078-7) tem como autor o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO – SINDICON (fls. 336 e ss), entidade para a qual a RECORRENTE não comprovou ser filiada. Por esta razão, de logo verifica-se que eventual decisão favorável mantida no cotado processo judicial não se aplica à RECORRENTE.

Quanto ao outro processo judicial (nº 2002.61.00.006865-0), a contribuinte comprovou que faz parte do sindicato autor do mandado de segurança (Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo – SINDEPRESTEM), conforme certidões de fls. 326/327.

Contudo, a decisão de primeira instância que havia sido favorável ao Sindicato (fls. 328/335) foi reformada pelo TRF3 em 2013, conforme informação extraída do site do Tribunal. Transcreve-se abaixo o acórdão:

TRIBUTÁRIO. EXAÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO.

1. O juízo de retratação não está condicionado ao prévio exame de admissibilidade do respectivo Recurso Especial (art. 543-C, §7º, II, do CPC) ou Extraordinário (art. 543-B, §3º, do CPC). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 977.058/RS (Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 22/10/2008), que foi julgado representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, entendeu que a exação destina da ao INCRA, criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinto pela Lei nº 7.787/1989 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991.
3. O Supremo Tribunal Federal, ainda que por fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação.
4. O Pretório Excelso, no julgamento de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de relatoria do Ministro MENEZES DE DIREITO, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui repercussão geral.
5. A última palavra sobre o tema em análise pertence ao e. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quanto do julgamento do REsp nº 977.058/RS.
6. Acórdão anterior reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o Acórdão anterior, para provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O Sindicato interpôs recurso extraordinário em face da mencionada decisão, o qual foi sobrestado pelo Tribunal Regional em março/2017 “*até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898 - tema 495, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos*”.

Ou seja, atualmente não há qualquer decisão judicial favorável à contribuinte para o não recolhimento da contribuição ao INCRA.

Ademais, recentemente (precisamente em fevereiro/2022) transitou em julgado o acórdão do STF proferido quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.898 (tema 495 de repercussão geral), o qual foi citado pelo TRF3 quando do sobrestamento do processo judicial envolvendo a contribuinte. Na ocasião, foi firmada a seguinte tese:

Tema 0495

É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

Com relação às contribuições ao SESC e SENAC, a RECORRENTE afirma estar desobrigada ao recolhimento por força de decisão judicial proferida no processo nº 2003.03.00.005092-0. Contudo, como bem esclareceu a DRJ de origem, mencionado processo judicial foi apenas uma medida cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação apresentado pelo Sindicato no processo principal em que se discutia a matéria (processo nº 2000.61.00.019087-2).

Na ocasião, apesar de ter sido concedida a liminar para atribuir efeito suspensivo à apelação, o recurso apresentado pelo Sindicato no processo principal nº 2000.61.00.019087-2 foi julgado improcedente.

Ou seja, não há qualquer decisão judicial favorável à contribuinte para o não recolhimento das contribuições ao SESC e SENAC.

Compensação

A RECORRENTE tratou sobre este tema nos seguintes tópicos de seu recurso:

- PAGAMENTOS INDEVIDOS E O DIREITO À COMPENSAÇÃO

- INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE EM 30% (ART. 89, § DA LEI 8.212/91) OU TOTAL (ART. 14, DA ON/INSS Nº 8, de 21.03.97)

A RECORRENTE reiterou os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação nos mencionados tópicos.

Assim, em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas (fls. 949/951):

DA COMPENSAÇÃO

Direito a compensação - sobre a correta base de cálculo de suas contribuições previdenciárias, com a exclusão das parcelas devidas ao INCRA, SESC/SENAC, Salário Educação, bem como direito a compensação dos valores recolhidos a maior. As diferenças apuradas pelo Auditor Fiscal deixaram de ser recolhidas face ao amparo das referidas decisões judiciais. Não obstante, eventuais valores remanescentes apurados pelo Auditor Fiscal foram liquidados mediante compensação, encontro de contas com crédito que o Impugnante possui junto a impugnada para quitação de outras obrigações devidas à Previdência, até liquidação total do crédito apurado, conforme lhes autoriza a Lei nº 8.383/91. Inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição à compensação dos valores pagos indevidamente em 30% do valor do crédito tributário. Correção Monetária — é devido a atualização dos valores que o Impugnante tem direito a compensar;

O pedido relativo à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, com a exclusão das parcelas devidas ao INCRA, SESC/SENAC, Salário Educação, bem como direito a compensação dos valores recolhidos a maior também não

pode ser acolhido, tendo em vista que essas contribuições, como vistos nos tópicos acima, são devidas.

Assim, como a compensação é um procedimento facultativo de que dispõe o contribuinte para se ressarcir de valores **pagos indevidamente à Previdência Social**, conforme se comprova pela redação do artigo 192 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, não há o que compensar. In verbis:

"Art. 192. Compensação é o procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo se ressarcir de valores pagos indevidamente deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social."

Portanto, foi correto o procedimento empreendido pela Fiscalização ao constituir o crédito previdenciário em comento, vez que inexistia comprovação de que o sujeito passivo tivesse direito a qualquer espécie de compensação nas competências objeto da notificação em questão, como mencionado acima.

Ademais, mesmo que as medidas judiciais apontadas pelo Impugnante permitissem, ao mesmo se excluir de contribuições previdenciárias sobre as verbas citadas, por medidas liminares, inexistindo decisão judicial definitiva, não pode haver compensação. Desta feita, entende-se que apenas a partir da decisão final é que seria possível a realização da compensação aventada, em face da norma veiculada pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional — CTN, in verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (Artigo incluído pela Lep nº104, de 10.1.2001)" (g.n.)

Outrossim, não há dúvida que se o Impugnante se detivesse direito a compensação de algum valor só poderia ser atendido, nos termos da legislação previdenciária, se precedido de regular deferimento de pedido formulado em processo de restituição, com solicitação de realização de operação concomitante, regida pelos arts. 215 e ss. da Instrução Normativa SRP nº. 03, de 14 de julho de 2005, in verbis:

"Art 215. Operação concomitante é o procedimento pelo qual o sujeito passivo liquida créditos constituídos no âmbito da SRP, total ou parcialmente, utilizando-se de crédito oriundo de processo de restituição ou de reembolso"

§1º A operação concomitante poderá ser realizada:

*I - a pedido do sujeito passivo, por escrito, na hipótese de restituição de créditos oriundos de reembolso **ou da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.***

II — de ofício pela SRP, na hipótese de restituição de valores recolhidos indevidamente à Previdência social ou a outras entidades ou fundos;

III - por ação da SRP prevista no acordo de parcelamento, nos termos do §1º do art. 664, na hipótese do §6º do art. 216.

§2º Na realização da operação concomitante, serão observados os seguintes critérios:

I - sendo o valor devido pelo sujeito passivo inferior ao da restituição ou do reembolso, será emitida Autorização para Pagamento - AP ao requerente do valor excedente, cuja cópia será juntada aos processos de débito, de restituição e de reembolso, conforme o caso, após a efetiva liquidação;

II - caso o valor devido pelo sujeito passivo seja superior ao da restituição ou do reembolso, a liquidação ocorrerá até o montante do valor a ser restituído ou reembolsado, prosseguindo-se a cobrança dos valores ainda devidos.

§3º Existindo no âmbito da SRP dois ou mais débitos, inclusive os débitos relativos a multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, exigíveis do sujeito passivo, e sendo o valor da restituição ou do reembolso inferior à sua soma, a operação concomitante deverá ocorrer na seguinte ordem de liquidação:

I - créditos constituídos cuja exigibilidade não esteja suspensa, observada a ordem de constituição, a partir do mais antigo;

II - parcelas vencidas e não-pagas relativas ao acordo de parcelamento, observada a ordem de vencimento, a partir da mais

antiga;

III - importâncias devidas e não recolhidas, referentes a contribuições e acréscimos legais, considerando as competências mais antigas, observados os prazos de decadência;

IV - parcelas vincendas relativas ao acordo de parcelamento adimplente, observada a ordem decrescente de vencimento, observado o disposto no §5º do art. 216."

Deste modo, não é possível o acolhimento do pedido de compensação formulado na peça impugnatória, por não haver valores indevidos pagos pelo contribuinte.

(grifos no original)

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela RECORRENTE não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, apenas para reconhecer a decadência da competência 13/2001.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim